



PROJETO DE LEI N.º DE 2021

"Institui o Sistema de Videomonitoramento no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas/MG e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas/MG aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas/MG o Sistema de Videomonitoramento das vias e logradouros públicos, que consiste na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos deste Município, com os seguintes objetivos:

- I - auxílio no controle do tráfego de veículos;
- II - proteção ao meio ambiente, artístico, paisagístico, histórico, urbanístico e cultural;
- III - proteção do patrimônio público e privado;
- IV - prevenção à criminalidade, em apoio às autoridades de segurança pública.

Art.2º - A operação do Sistema de Videomonitoramento será executada pelo Poder Executivo Municipal de forma direta, indireta ou compartilhada.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação no Sistema de Videomonitoramento de que trata esta Lei, das demais instituições estaduais e federais de segurança pública, mediante a celebração de convênios e termos de parceria.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DAS CÂMERAS DE VÍDEO

Art.3º - A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico, quanto à necessidade e adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

- I - identificação do tipo de infração penal predominantes na área;

II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral do trânsito e da redução da criminalidade no Município;
III - prevenção de danos ao patrimônio público;

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deste artigo poderá ser renovado quando necessário, com o objetivo de ser verificada a necessidade da continuidade de monitoramento e vigilância do local por câmeras de vídeo.

Art. 4º - Serão instaladas obrigatoriamente câmaras de segurança nas entradas e saídas da cidade e do Distrito de Taboão, na Praça Presidente Vargas nas vias de acesso a escolas e ao hospital, sem prejuízo de outros lugares cuja a segurança das pessoas e bens possa ser reduzida.

Art.5º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve-se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurados os direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Art.6º - É vedada a utilização de câmeras do Sistema de Videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que esteja amparada pela proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Art.7º - É obrigatória a afixação, nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo para os fins previstos nesta Lei, de aviso que informe da existência da câmera no local.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DOS OPERADORES DO SISTEMA

Art.8º - A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento competem a Administração Municipal, de forma direta, indireta ou Compartilhada.

Art.9º - As imagens obtidas pelo Sistema de Videomonitoramento, serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua captação.

CAPÍTULO IV DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO





Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art.10º - Considera-se Central de Videomonitoramento o local onde serão exibidas e registradas as imagens de Videomonitoramento resultante da vigilância eletrônica.

Parágrafo Único. A operação na Central de Videomonitoramento a que se refere o caput deste artigo será feita pela Administração Municipal de forma direta, indireta ou compartilhada, onde a empresa deverá firmar termo de compromisso de confidencialidade.

Art.11 - O acesso às imagens será autorizado mediante requerimento da autoridade competente deferido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art.12 - Em razão de ordem judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art.13- Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso ao sistema de videomonitoramento nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de serem responsabilizadas por seus atos.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.14 - O poder Executivo poderá estabelecer parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas para a instalação de câmeras para o monitoramento de bens de uso comum do povo para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica desde já o Poder Executivo autorizado a celebrar os inerentes instrumentos de parcerias ou convênios para os fins previstos no caput deste artigo.

Art.15 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente e posteriores.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal



MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Exma. Sra.

Vereadora Eliana Maria Nunes

DD. Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores de Bom Jardim de Minas/MG.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que *“Institui o Sistema de Videomonitoramento no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.”*.

A referida proposição visa prover o Município de sistema de videomonitoramento cujo objetivo é oferecer maior segurança aos cidadãos e também a proteção do patrimônio público e privado do Município.

Tal sistema poderá ainda ser bastante útil às instituições públicas encarregadas da segurança e investigação, no sentido de disponibilizar as gravações obtidas pelas câmeras quando se fizerem úteis e necessárias à elucidação de fatos e ocorrências policiais.

A segurança pública é direito do cidadão e cabe ao Poder Público fomenta-la. Infelizmente assistimos nos últimos anos furtos e roubos no centro de nossa cidade, além de inúmeras situações de vulnerabilidade dos cidadãos que causa grande preocupação a essa administração municipal que dócil aos reclamos do povo e cônscia de seu papel governamental almeja colaborar com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícias Civil e Militar no combate à criminalidade e garantir a segurança do povo de nosso município, além de garantir tranquilidade aos que nos visitam, turistas em busca de



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

qualidade de vida e segurança.

Assim, diante da relevância do tema, solicito a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em referência.

Atenciosamente,


Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal